



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 27 / 10 / 19 99
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10120.001603/95-32
Acórdão : 203-05.754

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 108.860
Recorrente : ANISIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

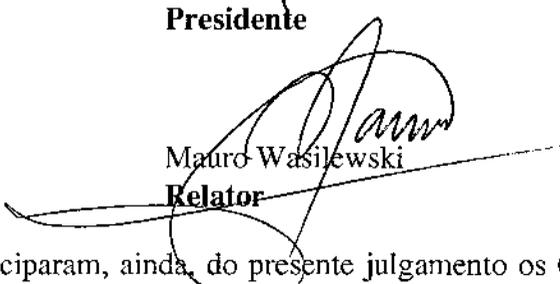
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA – Cabe ser anulada a decisão singular que mantém o lançamento através de fundamentação legal inadequada. Noutro giro, a discussão do lançamento, através do Processo Contencioso Administrativo Fiscal, não se confunde com a retificação de declaração prevista no CTN, art. 147, § 1º. Assim, cabe ser procedido outro julgamento, abrindo-se, por consequência, novo prazo para a defesa do contribuinte. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANISIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001603/95-32
Acórdão : 203-05.754
Recurso : 108.860
Recorrente : ANISIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei n.º 5.172/66.”

Em seu recurso, o Contribuinte diz que: incorreu em erro de fato quando elaborou a DI/ITR; o VTNm do município é de 41,77 UFIR o hectare, o que redundaria num valor tributável de 14.001,31 UFIR; na Notificação consta um VTN declarado de 1.560.319,66 UFIR; o erro implica um cálculo de ITR 50 (cinquenta) vezes maior que o real; verbera a decisão recorrida dizendo que o Decreto n.º 70.235/72, art. 21, abre espaço à impugnação; requer a perícia, através de diligência, e a redução do valor tributável do ITR para 14.001,31 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001603/95-32
Acórdão : 203-05.754

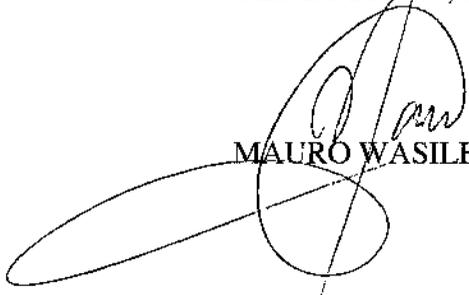
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está pacificado neste Egrégio Colegiado o entendimento que a discussão sobre o lançamento, através do Processo Contencioso Administrativo Fiscal, não se confunde com a retificação de declaração prevista no art. 147, § 1º, do CTN.

Assim, como a fundamentação da decisão recorrida não se coaduna com o entendimento acima, VOTO no sentido de que este processo seja anulado, a partir do julgamento da primeira instância, inclusive, devendo ser procedido outro, à vista dos documentos constantes dos autos.

Por outro lado, antes do novo julgamento, abra-se vista do processo ao Recorrente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, se assim o desejar, complementar sua impugnação e apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e em conformidade com a Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


MAURO WASILEWSKI